FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FALTAS JUSTIFICADAS

— Interpretação do art. 123 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 7.578-55

No anexo processo, que a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura (D. P. E.) submeteu à consideração desta D. P., Rubens Batista de Oliveira, Oficial Administrativo, classe H, do Q. P. do referido Ministério, tendo gozado seis dias de licença para tratamento de saúde, nos têrmos do art. 98 do Estatuto dos Funcionários, solicita sejam os três primeiros dias da referida licença considerados como faltas justificadas, na forma do artigo 123 do mesmo Estatuto.

2. Manifestando-se a respeito, a Seção de Assistência Social (S.S.E.), da referida Divisão, opinou favoràvelmente ao deferimento do pedido, conforme se deprende da informação de fls. 1v.

3. Entretanto, à vista da sugestão da respectiva Seção Financeira (S.F.) sôbre a possibilidade de se promover *ex-officio*, em casos idênticos, o enquadramento, no supracitado art. 123 do E. F., dos três primeiros dias de licença concedida de acôrdo com o artigo 98 do mesmo Estatuto, a D.P.E. submeteu, novamente, o assunto à consideração da S.S.E. para que se pronunciasse sôbre a medida proposta (fls. 3 e verso).

4. Em sua informação de fls. 4, a S.S.E., reexaminando o assunto, salientou que tem sempre opinado favoràvelmente à transformação dos 3 primeiros dias de licença para tratamento de saúde em faltas justificadas, na forma previstas no aludido art. 123, com base em parecer dêste Departamento, emitido no Processo 16.452-45 (*Diário Oficial*, de 14-12-45), embora não lhe pareça deva ser essa a interpretação da lei, porque:

"1º) O art. 123 está colocado na Seção II (Do vencimento ou remuneração) do Capítulo V (Do vencimento ou remuneração e das vantagens), enquanto que as licenças para tratamento de saude aparecem na Seção II do Capítulo IV do Título II (Dos Direitos e vantagens) do E. F., isto é, nem mesmo estão agrupados no mesmo Capítulo os dois casos;

2º) O art. 123 trata de relevação de faltas. Relevação sugere a idéia de condescendência, é, portanto, por assim dizer, um favor, ao passo que a licença para tratamento da própria saúde é um direito, para cujo gôzo o servidor sacrifica uma vantagem, isto é, não lhe são contados como tendo de exercício os dias de licença;

3º) Quanto à observação de ser o servidor prejudicado na antiguidade pelo fato de não lhe serem contados como faltas relevadas os 3 primeiros dias de licença, a não ser êsse o critério, o prejudicado será então outro servidor *que não gozou licença* por não ter estado doente e que, apesar disso, fica em igualdade de condições com o que se beneficiou daquele favor".

5. Isto pôsto, cumpre esclarecer que, reproduzindo a norma inserta no artigo 111, § 3º, do antigo Estatuto dos Funcionários (D. L. nº 1.713, de 23 de outubro de 1939), a Lei nº 1.711, de 28-10-52 (Estatuto atual), estabelece em seu art. 123: "Serão relevadas até três faltas durante o mês, *motivadas por doença comprovada em inspeção médica*". (O grifo não é do original).

6. Interpretando a regra supratranscrita, ainda na vigência do antigo Estatuto, entendeu esta D. P., no já citado parecer emitido no Processo nº 16.452-45, que aquela concessão, embora não exprima uma forma explícita de licença, tem, contudo, objetivo idêntico, qual seja o de permitir o afastamento do funcionário enfêrmo, podendo, assim, ser considerada como uma licença *de fato*.

7. Com efeito, originadas, uma e outra, pela mesma causa, qu l seja a doença na pessoa do funcionário, e exigindo ambas o mesmo requisito, isto é, a comprovação dessa circunstância em inspeção médica, visam a um único objetivo: — assegurar ao servidor o não comparecimento ao serviço sem perda dos respectivos vencimentos.

8. E' evidente, pois, que, deixando o funcionário de comparecer à repartição, durante três dias no mês, e uma vez comprovado, mediante inspeção médica, que êsse afastamento foi motivado por moléstia em sua pessoa, serão êsses dias considerados como faltas justificadas, nos têrmos do art. 123 do E. F. Se, todavia, após o tríduo previsto no citado dispositivo estatutário, as condições de saúde do servidor o obrigarem a continuar ausente ao serviço ou a sujeitar-se a novo afastamento *durante o mês*, o que será devidamente comprovado pelo necessário exame médico promovido por sua própria iniciativa ou *ex-officio, entrará êle no gôzo de licença para tratamento de saúde*, na forma do arf. 97 e seguintes do Estatuto.

9. Entender de modo contrário seria não só fugir ao espírito da lei, como também reformar um critério já consolidado na administração, dando, ensejo a justos protestos por parte do funcionalismo.

10. Além disso, adotar interpretação diversa da salientada no item 8, dêste parecer, importaria, para não tornar *inócuo* o supracitado art. 123, em limitar a sua aplicação aos casos em que o funcionário, por motivo de doença, não comparecesse ao serviço *apenas* 3 *dias no mês*, o que, evidentemente, não poderia ter sido o intuito do legislador. Pois, se assim fôsse, chegariamos ao seguinte absurdo: um funcionário que, em virtude de doença, faltasse, no mês, durante *três dias*, seria amparado pelo aludido dispositivo estatutário e, conseqüentemente, teria *freqüência integral*, enquanto um outro que tivesse tido 4 faltas no mês — note-se, apenas mais uma que o primeiro — e, portanto, não beneficiado pela referida norma legal, iria perder 4 *dias* no respectivo tempo de serviço.

11. Ainda em defesa dêsse ponto de vista, cumpre salientar, ao contrário do que entende a S.S.E., que, para efeito de considerar-se a concessão feita no referido art. 123 como uma licença *de fato*, é irrelevante a circunstância de estar êsse dispositivo incluído na Seção II do Capítulo V (Do vencimento ou remuneração), enquanto a licença para tratamento de saúde consta da Seção II

do Capítulo IV (Das licenças), sabido como é que um dispositivo legal tem que que ser interpretado em confronto com o restante do texto que integra.

12. Outrossim, quanto ao argumento de que a norma inserta no artigo 123 constitui um *favor*, enquanto a licença para tratamento de saúde é um *direito*, esta D.P., mais uma vez, discorda da S.S.E., visto como, visando a um único objetivo, constituem, ambos, um *direito* assegurado pela lei ao funcionário que, por motivo de doença comprovada, deixar de comparecer ao serviço.

13. Finalmente, para que não mais subsista dúvida em tôrno do assunto cumpre focalizar os dois outros aspectos de que se pode revestir a questão em exame, isto é:

I — quando a ausência ao serviço se incia no antepenúltimo dia do mês e se prolonga pelo mês seguinte; e

II — quando o afastamento, iniciado num mês, se prolonga, sem interrupção pelos meses subseqüentes.

14. Em relação à primeira hipótese, forçoso é reconhecer que, dentro do critério que presidiu a fixação da norma preconizada no item 8 dêste parecer, o servidor terá direito à justificação, nos têrmos do art. 123 do E. F., das faltas correspondentes aos três últimos dias do mês em que se iniciou o afastamento e aos três primeiros dias do mês seguinte, começando, no dia subsequente, a contagem do período da licença.

15. Já no que se refere ao aspecto focalizado no inciso II do item 13, cumpre salientar que o servidor só terá direito à justificação, de acôrdo com o citado art. 123, dos três primeiros dias de afastamento. E' que nêsse caso, prolongando-se a ausência além do mês em que se iniciou seja em virtude da fixação inicial do período de licença, seja em virtude de sua prorrogação, não se poderia fracionar o período dessa licença, para, aplicando-se a norma do referido art. 123, considerar o funcionário novamente, numa licença de *fato*, situação que, dentro do espírito contido no referido dispositivo estatutário, pressupõe a possibilidade de uma recuperação rápida do servidor e, conseqüentemente, a reassunção do exercício dentro do tríduo alí previsto.

16. Outrossim, tendo em vista a sugestão da S.F. da D.P.E., a que alude o item 3 dêste parecer, cumpre salientar que, de acôrdo com as hipóteses que se apresentarem, deverá ser providenciada *ex-officio* a observância dos critérios acima referidos.

17. Com êste parecer, o processo poderá ser restituido à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e cultura.

D. P., em 6 de outubro de 1955 — *Antônio Fonseca Pimentel*, Diretor. Ao Dr. Consultor Jurdico. Em 7 de outubro de 1955. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.

*

PARECER

Nada tenho a opôr às conclusões da D. P. que interpreta, sistematicamente, as disposições do Estatuto, oferecendo ao art. 123 uma inteligência adequada e coerente com a orientação já observada no serviço público federal.

E' o meu parecer, S. M. J.

Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1955. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Em, 15 de outubro de 1955. —*Jair Tovar*, Diretor-Geral.